

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO.

CORREA, Marcos Vinicius Ferreira¹
AZOLINI, Rafael Arduini²

RESUMO: Ao longo dos anos, o Poder Judiciário vem buscando uma maneira de efetivar a prestação jurisdicional com os instrumentos cabíveis a aprimorar o relacionamento e eficácia da Jurisdição e a aplicação do Direito, visando exterminar a morosidade na solução das demandas de sua competência. Com o avanço tecnológico, os meios de comunicação se desenvolveram consideravelmente o que proporcionou ao Poder Judiciário tornar a prestação jurisdicional mais célere e eficaz com a sua informatização, criando os sistemas processuais eletrônico e digitais, com fulcro na Lei nº 11.419/2006 e Resolução nº 185/2013, do Conselho Nacional de Justiça. A instituição dos sistemas de processos virtuais no Judiciário trouxe agilidade à prática forense e aplicação da justiça, pois estes não necessitam tramitar por todos os setores de registro, distribuição e autuação como um processo físico, pois o sistema encarrega-se de realizar os atos para remeter os autos conclusos ao Magistrado. Por fim, ainda que haja algumas dificuldades dos Operadores do Direito a adequarem-se ao sistema, é incontestável que o Processo Eletrônico atinge a sua finalidade, inclusive de promover o desenvolvimento sustentável, vez que o único “papel” da justiça, hodiernamente, é julgar.

PALAVRAS-CHAVE: Poder Judiciário. Processo Eletrônico. “Papel”.

ABSTRACT: Over the years, the Judiciary has been looking for a way to affect the provision of jurisdiction with the appropriate instruments to improve the relationship and effectiveness of the Jurisdiction and the application of the Law, aiming at exterminating the delay in solving the demands of its jurisdiction. With technological advances, the means of communication have developed considerably, which has enabled the Judiciary to make the provision of jurisdiction faster and more efficient with its computerization, creating electronic and digital procedural systems, based on Law 11.419 / 2006 and Resolution no. 185/2013, of the National Council of Justice. The institution of virtual process systems in the Judiciary brought agility to the forensic practice and application of justice, as these do not need to be processed by all sectors of registration, distribution and assessment as a physical process, as the system is responsible for carrying out the acts to forward the completed case file to the Magistrate. Finally, although there are some difficulties for Law Operators to adapt to the system, it is undisputed that the Electronic Process achieves its purpose, including promoting sustainable development, since the only “role” of justice, today, is to judge.

KEYWORDS: Judicial power. Electronic Process. "Paper".

1. INTRODUÇÃO

¹ Mestrando em Educação; PPGEn/IFMT, Cuiabá-MT; e-mail: marcos.correa@unicathedral.edu.br

² Pós-graduado em Direito Trabalhista e Previdenciário pelo Centro Universitário Cathedral - UniCathedral; Centro Universitário Cathedral - UniCathedral, Barra do Garças-MT; rafael.azolini@outlook.com

O Processo Judicial Eletrônico possui nascedouro com o advento da Lei nº 11.419/2006 e a Resolução nº 185/2013, do Conselho Nacional de Justiça que impulsionaram a informatização do Poder Judiciário e, conseqüente, criação de sistemas processuais eletrônicos e digitais. O Processo Eletrônico, acompanhando o desenvolvimento tecnológico, além de informatizar o Judiciário Brasileiro, possui o escopo de simplificar, tornar célere e promover o desenvolvimento sustentável, pois agilizaram-se os atos processuais e a prestação jurisdicional tornara-se mais ágil e eficaz.

Nesse diapasão, a justificativa para desenvolver esta pesquisa é relacionar os fundamentos teóricos com a prática forense, permitindo ao Operador do Direito a cognição e aprendizado a lidar com as peculiaridades oferecidas pelos sistemas processuais, sem que haja dificuldades no exercício laboral diuturno.

A bibliografia básica para o desenvolvimento do trabalho, está pautada em Piccini (2015), consistindo em manual prático que ensina a manusear o sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) e Sistema de Automação da Justiça (e-SAJ); em Brasil (2015), Brasil (1941), Brasil (1943), Brasil (2006) e Manual do Advogado, elucidando a regulamentação da informatização do Poder Judiciário, bem como os reflexos da Lei da Informatização do Processo Judicial na normatização vigente; Goiás, Mato Grosso e São Paulo, como exemplo de Tribunais que aderiram os sistemas de processo eletrônico e digitais.

A questão norteadora do tema dessa pesquisa, consiste na busca da resposta fundamentada se a sistematização do Poder Judiciário trouxe vantagens ou dificuldades para os Operadores do Direito e jurisdicionados na aplicação da tutela jurisdicional?

Neste íterim, o Objetivo Geral dessa análise é direcionar os Operadores do Direito a adequarem-se à sistematização do Poder Judiciário, havendo, por conseqüência, seus Objetivos Específicos que consistem em apresentar os sistemas utilizados pelo Judiciário Brasileiro; Compreender os sistemas processuais e seu manuseio para a prática forense; Desenvolver técnicas cognitivas práticas e Refletir a respeito dos aspectos positivos e negativos comparando o processo físico com o eletrônico/digital.

A sistematização do Poder Judiciário, destarte, de qualquer maneira iria ocorrer, vez que todos os setores, devem acompanhar o desenvolvimento tecnológico para proporcionar ao seu destinatário a qualidade nas relações pessoais, sociais e profissionais. Assim, a informatização do Poder Judiciário, além de acompanhar a modernidade, visa efetividade na

prestação jurisdicional com simplicidade, celeridade e desenvolvimento sustentável, mitigando a utilização de material físico para fins de autuação processual, sustentando a ideia, desde então, que o único “papel” da Justiça é julgar.

2. REFERENCIAL TEÓRICO - CITAÇÕES

O Operador do Direito necessita de orientações para adequar-se às inovações tecnológicas contidas no Poder Judiciário, inclusive para instruí-lo na utilização dos sistemas processuais e vencer o temor das indagações que surgem diante daquilo que se considera como novo: Será que vou aprender lidar com os sistemas processuais? Será que isso vai ser bom para o Judiciário? Será que sempre precisarei de alguém para me auxiliar? Será que conseguirei me adequar? Entre outras que o deixam inseguro.

Aprioristicamente, menciona-se que a Lei de Informatização do Processo Judicial, Brasil (2006), rege, em âmbito infraconstitucional, o processo virtual em âmbito nacional e assim os Tribunais promulgaram as suas normas para compatibilizarem-se ao texto legal. Respeitando esta norma, Brasil (2015), Brasil (1941), Brasil (1943), dentre outros Diplomas Legais, tiveram que se compatibilizar ao disposto na Lei supramencionada, aduzindo que: “Art. 1º O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei. **§ 1º Aplica-se o disposto nesta Lei, indistintamente, aos processos civil, penal e trabalhista, bem como aos juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição.**” (grifo do autor).

Como método de ensino ao manuseio dos sistemas do Judiciário Brasileiro e visando sanar todas as dúvidas do profissional do Direito, Piccini (2015), desenvolveu um manual com gravuras para orientar, minunciosamente, o Operador do Direito na novel prática forense, motivando-os, com o seguinte dizer:

Uma frase que acho que se aplica aqui é que ‘só o conhecimento vence o preconceito’. É uma verdade! Dentre as funções do presente livro, é mostrar ao leitor que o processo eletrônico/digital não é um ‘bicho de sete cabeças’. Deve-se por o ‘pré conceito’ de lado, achando que se trata de algo difícil, complicado, e até em alguns casos impossível, e, com a mente aberta, deixar-se inundar pelo conhecimento e assim se perceberá que, na verdade, foi um sistema que veio para facilitar a vida de todos os operadores do Direito – em especial dos Advogados. (PICCINI, 2015, p.21)

Nessa esteira, o Manual do Advogado, disponível em endereço eletrônico na rede mundial de computadores, aduz que “Este manual visa a prestar todas as informações necessárias ao Advogado para realizar todos os procedimentos dentro do sistema Processo Judicial Eletrônico.”, facilitando o acesso do Operador do Direito, especificamente, no Processo Judicial eletrônico (PJe).

Por derradeiro, utilizando os Tribunais Estaduais, a título de exemplo prático, ficara demonstrado que o Tribunal de Mato Grosso se aderiu ao sistema do Processo Judicial eletrônico (PJe) em 1ª e 2ª Instâncias. O Sodalício de Goiás vale-se do sistema Processo Judicial Digital (Projudi) nos Juízos de 1º e 2º Grau. E, a Corte Judiciária de São Paulo, utiliza o Sistema de Automação da Justiça (e-SAJ), enfatizando o referencial teórico utilizado para o procedimento empírico que fundamenta esta pesquisa.

3. METODOLOGIA

Por conseguinte, acredita-se que o referido artigo poderá permear ações concretas e eficazes na execução do entendimento e adequação na ambiência judiciária o processo judicial eletrônico.

Desta forma, tratou-se de uma pesquisa de natureza básica, que buscou analisar o cenário da realidade dos processos judiciais no Brasil, sua morosidade e os elevados gastos, tais como papeis e demais itens necessários para impressão do processo físico. A pesquisa de cunho qualitativo foi extremamente necessária, onde houve uma adequação ao cerne central deste artigo, visando estabelecer a ligação entre a lei e a aplicabilidade da judicialização eletrônica.

Fez-se necessário a utilização da pesquisa descritiva, com o objetivo de descrever as realidades de uma era digital e o judiciário com precariedades nos avanços tecnológicos.

Por conseguinte, houve a utilização com os procedimentos técnicos a pesquisa bibliográfica a partir das legislações, doutrinas e entre elas o Manual Prático de Peticionamento Eletrônico, que tem como autor Piccini (2015), por executar uma abordagem com uma maneira clara e precisa o assunto em tela, qual seja, O Processo Judicial Eletrônico, sendo essa contribuição de suma importância para a compreensão do problema proposto e, principalmente, com o propósito real de formular uma resposta para este ensaio.

Além disso, compreendeu-se uma adequação na utilização do método de abordagem Indutivo, por apresentar um “retrato” com estudo mais específico percorrendo para uma realidade mais abrangente, entendendo-se assim, contemplar o clamor judiciário, por parte do CNJ na demonstração da aplicabilidade das leis gerais na sociedade.

Outrossim, quanto ao método de procedimento foi percorrido acerca do monográfico, onde o estudo foi encaixado nesta modalidade, pois objetivou estudar e observar o cenário do processo judicial no Brasil, e desta forma, analisar as medidas eficazes que poderiam ser adotadas para buscar uma resposta no cumprimento efetivo de Justiça de ingresso para todos de forma célere e tecnológica.

4. ANÁLISE E DISCUSSÃO DE RESULTADOS:

Com o passar dos anos do advento da lei do processo eletrônico (Lei nº 11.419/2006) é salutar refletirmos se a adoção das práticas processuais por meio eletrônico tem propiciado, efetivamente, mais conforto pelo aumento da utilização das tecnologias cotidianas em todos os atos processuais.

Destaca-se que de forma inegável ocorreu a redução do custo de papel imposta pelos Tribunais, que deve ser observado não somente pelo volume de folhas que deixaram de ser impressas, mas sobretudo pelos benefícios e vantagens da celeridade propiciada pela transmissão remota de peças processuais e economia de espaço no armazenamento de volumes de pastas suspensas e autos processuais. Revela-se, que este feito, tornou um cenário bastante promissor para que se possa aprender que a desmaterialização da informação contida nos autos processuais gerou inúmeras vantagens que chegou a modificar a estrutura do modelo de negócio de uma sociedade de advogados.

Importante se faz relatar, que a comemoração se faz necessária e empolgante nas atividades cotidianas no que tange ao processo eletrônico, mas nem tudo são flores. Onde observa-se um aumento do chamado “*apatheid digital*”, ou seja, as pessoas com necessidades especiais ainda são segregadas no acesso à justiça digital, pois os sites dos tribunais ainda não se adequaram para prestar serviços a essas pessoas, primando pela isonomia.

Contudo, salienta-se que o projeto de implantação dos sistemas que autorizam as práticas processuais por meio eletrônico revela que se faz necessário uma imediata e eficaz reorganização e distribuição do pessoal que estão envolvidos com as rotinas dos autos

digitais, pois se por um lado houve a inequívoca celeridade no trâmite dos autos digitais nas secretarias dos foros, por outro ângulo, gerou um acúmulo de processos para desembaraçar os despachos judiciais, resultando assim, uma certa morosidade da etapa decisória do curso processual.

Em suma, analisando-se os resultados divulgados pelo Relatório Justiça em Números do CNJ, até o momento, a implantação do processo efetivamente resultou na celeridade processual. A estatística revela que, mesmo com o processo eletrônico, ainda existe uma margem de 70% dos autos judiciais em retenção nas varas forenses do Brasil.

Contudo, a cada dez novos processos que são distribuídos no ano letivo, apenas três estão sendo julgados, enquanto sete aguardam a decisão judicial. Por conta desse dado, o número de processos que aguardam decisão na Justiça ainda é alto, somando, aproximadamente, uma quantia de mais de noventa e três milhões de processos judiciais ativos no Brasil.

Afirma-se que apesar dos esforços, o magistrado, sobretudo em primeira instância, não está conseguindo dar vazão ao volume de processos que são a ele distribuídos e que demandam celeridade em suas decisões. Não é mais concebível admitir que apenas uma única pessoa, e não uma equipe que o auxilie, possa acabar com o tamanho no volume de informações, por mais que tenha produtividade.

Revela-se a nitidez que a implantação do processo eletrônico somada à falta de governança dos tribunais, vem causando efeitos colaterais inclusive nos próprios magistrados, que ao invés de estarem engajados nesta mudança cultural, por conta de uma conduta inapropriada, estão ficando enfermos com a implantação do processo eletrônico e não geram resultados esperados na produtividade.

Desta forma, informa-se que foi realizado estudos científicos neste sentido. Em junho de 2011, a Associação dos Juízes Federais do Rio Grande do Sul (Ajuferg), realizou uma pesquisa com o objetivo de diagnosticar a percepção dos magistrados federais do estado quanto às suas condições de saúde e quanto aos recursos de informática disponibilizados para a prestação jurisdicional.

Diante disso, os resultados apresentados foram impressionantes, foi destacado alguns itens que revelam mais uma vez a ausência de governança nos tribunais quanto a fomentar o engajamento dos magistrados na adesão ao uso dos sistemas.

Vale ressaltar, que o estudo, apresentou que o objetivo não era levantar uma bandeira contra o processo eletrônico, muito menos apontar os responsáveis pelo problema, mas sim ecoar um alerta que a tecnologia não vem sendo empregada nas práticas processuais para causar o maior benefício, ou seja, um conforto pessoal a cada usuário, a produtividade pessoal e economia no sentido amplo.

Indubitavelmente, relata-se que na pesquisa o clamor dos magistrados, se faz na qualidade de usuários do sistema de processo eletrônico, sob um aspecto genérico, coincidindo dessa maneira com as mesmas súplicas dos advogados, peritos, representantes do Ministério público e demais atores processuais.

Os principais destaques revelados foram: os magistrados estão se tornando reféns dos sistemas de informática e a jurisdição submetida à administração, existe treinamento insuficiente de juízes e servidores, percebe-se o atendimento inadequado às demandas e solicitações dos juízes, é manifesta a inadequação das ferramentas e equipamentos postos à disposição dos magistrados e necessários à prestação jurisdicional.

Nessa ambiência, pode-se dizer ainda, que neste elenco foram detectados problemas frequentes de lentidão do sistema e instabilidade de conexão, registrou-se queixas frequentes de desconforto, mal-estar e adoecimento dos magistrados que obrigatoriamente têm de usar e manusear o processo eletrônico.

As adversidades encontradas visavam buscar soluções de saúde e bem-estar dos juízes enquanto usuários do processo eletrônico; bem como pleitear aos órgãos competentes condições para jurisdição com qualidade e celeridade.

É preocupante que em menos de quinze anos após a promulgação da lei que possibilitou a implantação do processo eletrônico, os gestores dos tribunais que deviam praticar a gestão de suas atividades lastreados nos princípios básicos na governança de tecnologia da informação resistam em refletir sobre estes relatos alarmantes que causam tamanho desconforto aos usuários do processo eletrônico.

A crítica sustentada pela OAB, na defesa das prerrogativas dos advogados e, sobretudo pela defesa dos direitos do cidadão, alinha e endossa este desconforto revelado pelos próprios magistrados que foram alvo destas pesquisas de satisfação sobre a implantação do processo eletrônico.

Em suma, o destaque se faz na fala de que se não houver uma reavaliação do modelo atual dos sistemas de práticas processuais por meio eletrônico, o encargo operacional cotidiano imposto aos efetivos operadores não vai alcançar as metas pretendidas e gerar produtividade nas suas diversas jurisdições. Muito pelo contrário, com o tempo serão potencializados os sintomas que o modelo atual é inapropriado à saúde dos magistrados e demais autores processuais.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Na nossa Constituição Federal, tem por destaque no Artigo 5º, XXXV que o acesso à justiça, onde a lei não excluirá da apreciação do poder Judiciário, lesão ou ameaça ao direito, e desta forma, o Processo Judicial Eletrônico, torna-se um ratificador dessa premissa constitucional.

Consequentemente, o processo eletrônico tem por contribuição uma evolução processual, posto que sua efetivação na aplicabilidade atua positivamente. Essa medida reduz, significativamente, os custos e apresenta um processo mais rápido e moderno, sem, contudo, reduzir ou negligenciar os direitos e garantias individuais e fundamentais inerentes à Justiça.

Antagonicamente, importante se faz salientar que os juristas brasileiros necessitam se modernizar e afastar teorias e preconceitos que somente levam ao retrocesso e ao caos, isto é, não se deve observar e julgar os institutos somente e suas falhas, é necessário mudar para se obter uma evolução, e os comentários e as críticas devem ser elementos norteadores com o propósito de aprimorar o próprio direito, e dessa maneira, consequentemente, melhorar a própria sociedade.

Observa-se ainda algumas desvantagens nessa instrumentalização do Processo Judicial Eletrônico, e devem ser apontadas com o intuito de serem plenamente corrigidas em tempo oportuno, ainda assim, diante das falhas, destaca-se que são muito pequenas frente aos grandes benefícios do processo eletrônico.

Sabe-se ainda, que o elemento norteador para o sucesso e eficácia do processo eletrônico está na gestão, na governança; que necessita se moldar e se adaptar às mudanças, não é e nunca será uma tarefa fácil, contudo, sempre será um caminho importante para os que almejam uma nação justa, democrática e moderna.

6. REFERÊNCIAS:

BRASIL, **Código de Processo Civil**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 21. set. 2019.

_____. **Lei nº 11.419 de 19 de dezembro de 2006**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 20 dez. 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm>. Acesso em: 21 set. 2019.

_____. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Rio de Janeiro, RJ, 1 mai. 1943. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em: 21. set. 2019.

_____. **Código de Processo Penal**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Brasília DF, 13 out. 1941. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm>. Acesso em: 21. set. 2019.

PICCINI, Fábio. **Manual Prático do Peticionamento Eletrônico**. 2. ed. Leme: Mundo Jurídico, 2015.

GOIÁS, Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. **Projudi GO**. Disponível em: <<https://projudi.tjgo.jus.br/>>. Acesso em: 13 out. 2019.

MANUAL DO ADVOGADO. Disponível em: <http://www.pje.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado>. Acesso em: 27 set. 2019.

MATO GROSSO, Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região. **PJe**. Disponível em: <<http://portal.trt23.jus.br/portal/processo-judicial-eletr%C3%B4nico>>. Acesso em: 27 set. 2019.

SÃO PAULO, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **e-SAJ**. Disponível em: <<http://esaj.tjsp.jus.br/esaj/portal.do?servico=740000>>. Acesso em: 02 out. 2019.